

**DIÁLOGO NECESSÁRIO DA NORMATIVA BRASILEIRA COM A ORDEM
JURÍDICA INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS:
POR UMA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL INTERNACIONAL**

THE NECESSARY DIALOGUE OF BRASILIAN LEGAL SYSTEM WITH THE
INTERNATIONAL LEGAL ORDER FOR PROTECTION OF HUMAN RIGHTS:
TOWARDS NA INTERNATIONAL CONSTITUTIONAL JURISDICTION

Priscilla Saraiva Alves¹

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo analisar a ideia central do movimento em prol dos direitos humanos, qual seja, a plena convicção de que todos os seres humanos têm direito e dignidade mínimos a serem respeitados em razão de sua humanidade, e que a tutela destes valores não mais esbarra nas fronteiras internas de cada Estado, nem se limita à jurisdição doméstica, adquirindo um aspecto supranacional, que vincula a comunidade internacional. Após a compreensão desse elemento fundamental, abordar-se-á o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, os seus elementos e a sua forma de atuação, com ênfase na legitimidade de sua jurisdição ante a omissão ou falha dos Estados-membros na tutela dos direitos fundamentais. Será ressaltado o caráter complementar dos sistemas regionais, que atuam de modo a dar ao indivíduo uma garantia extra de que o seu direito será tutelado. Ante a perspectiva de uma necessária adequação do ordenamento jurídico interno – realização de um controle de convencionalidade das leis – à normativa internacional, a qual o Brasil aderiu ao ratificar a Convenção Interamericana de Direitos Humanos e se submeter à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, surge o paradigma da soberania externa, que passou por um processo de reconceituação e recontextualização em face do novo constitucionalismo que se contempla, e tem por base a cooperação entre as nações para o aperfeiçoamento da proteção aos direitos humanos. Ao cabo, será discorrido acerca do status adquirido pelos tratados que versam sobre direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, antes e depois da emenda constitucional nº 45, e acerca do posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre esse assunto.

PALAVRAS-CHAVE: Direito internacional dos direitos humanos; Jurisdição internacional; Soberania; Tratados de direitos humanos.

ABSTRACT

The present work has as purpose the central idea of the movement for human rights, which is the full conviction that all human beings are entitled to and have a minimum amount of dignity to be respected because of their humanity, and that the tutelage of such rights is no longer bumping into the internal borders of each State, nor it is limited to a domestic jurisdiction,

¹ Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Pós-graduanda *lato sensu* em Direito Processual Civil pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Advogada. Endereço eletrônico: priscillasaraiva@hotmail.com

acquiring a supranational aspect that links the international community. After understanding this fundamental element, it will be discussed the inter-american system of human rights protection, its elements and its forms of action, with emphasis on the legitimacy of its jurisdiction against the omission or failure of States in the protection of fundamental rights. It will be highlighted the complementary nature of the regional systems, whose main purpose is to give the individual an extra assurance that his rights will be safeguarded. Faced with the prospect of a necessary adjustment of the domestic legal system – performing a conventionality control of laws – to the international rules, to which Brazil adhered when it ratified the American Convention on Human Rights and accepted the jurisdiction of the Inter-American Court of Human Rights, the paradigm of external sovereignty emerges, which went through a process of reconceptualization and recontextualization in the face of the new constitutionalism that contemplates and is based on cooperation among nations for the improvement of humanitarian law. Finally, it will be discoursed about the legal value of treaties that deal with human rights in the Brazilian legal system, before and after the constitutional amendment No. 45, and the understanding of the Brazilian Supreme Court on this matter.

KEY-WORDS: International human rights law; International jurisdiction; Sovereignty; Human rights treaties.

INTRODUÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos do Homem², aprovada em dezembro de 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, e a Carta da ONU, lançada três anos antes, em São

² Primeiro instrumento jurídico internacional de direitos humanos, proclamado por uma organização internacional de caráter universal (ONU), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) sucedeu a Carta das Nações Unidas, documento que, em 1946, criou o Conselho Econômico e Social e a Comissão de Direitos Humanos, órgão que teria como trabalho fundamental a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Concebido no contexto da Guerra Fria, marcado pelos conflitos ideológicos-políticos entre o Bloco Socialista e o Bloco Capitalista, o texto da DUDH foi elaborado por um Comitê de Redação composto por Austrália, Chile, Estados Unidos, França, Líbano, Grã-Bretanha e União Soviética em três sessões, com a posterior aprovação em 10/12/1948, no Palácio Chaillot, de Paris, por 46 votos a favor, 8 abstenções e nenhum voto contra. O substrato ideológico da Declaração Universal dos Direitos Humanos foi determinado na linha e diretrizes dos enunciados nela contidos, especialmente quanto à referência que faz à dignidade da pessoa humana como fundamento dos direitos humanos. Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana passa a ser condição possibilitadora tanto dos direitos civis e políticos, como dos direitos sociais, econômicos e culturais, o que significa uma ratificação das características de indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos. Todavia, não há, na definição de dignidade, o esclarecimento de qual seria a filosofia inspiradora da DUDH, de maneira que foi necessário se chegar a um “quase” consenso entre culturas, religiões e filosofias diferentes: com base nesse mesmo “quase” consenso, concluiu-se, no Comitê de Redação, pela desnecessidade de trazer expressamente na Declaração a sua fundamentação filosófica, mas sim definir os direitos básicos da pessoa humana. Assim, a DUDH trouxe como fundamento epistemológico os horrores da II Guerra Mundial, e a preocupação com a não reincidência destes. Além de determinar o marco inicial pelo movimento da internacionalização dos direitos humanos, a DUDH trouxe como avanços a concepção de unidade da família humana, sem distinção de gênero, raça ou crença religiosa, mencionando todos os seres humanos como “seres humanos” ou “toda pessoa” – a DUDH se preocupou em conferir a dignidade e titularidade dos direitos nela preconizados a qualquer pessoa humana pela simples condição de pessoa que possui; ademais, avançou no sentido de que tratou das chamadas “liberdades de Roosevelt”, que são a liberdade de palavra e pensamento, de religião, liberdade diante da necessidade e liberdade diante do medo; enunciou também a questão da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, ao tratar da vinculação do progresso social e da garantia dos direitos civis e políticos como condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais. Não obstante à crítica que subjaz à indivisibilidade e à interdependência dos direitos humanos frente às realidades geradas com a globalização econômica (pobreza, exclusão, opressão,

Francisco, modificaram a ordem jurídica então vigente, implicando na quebra do velho paradigma, qual seja, o modelo Westifaliano, assinalando a consolidação de um novo Direito internacional, que, segundo Luigi Ferrajoli (2007, p. 10), abandona sua anterior estrutura de sistema pactício, para adotar uma postura de *pactum subjectionis* (pacto de sujeição).

Verificou-se uma abertura do Direito constitucional ao Direito internacional, fazendo-se necessário ao Estado rever suas relações na comunidade das nações, e firmar o seu compromisso com a autodeterminação dos povos, condizente com a Carta constituinte de 1988, que institucionalizou os direitos humanos e elevou à categoria de princípio fundamental a dignidade da pessoa humana³, vinculando e orientando a interpretação de todo o sistema constitucional a este princípio.

Nesse sentido, o Estado-nação, abandonando a personificação do Estado todo-poderoso da filosofia de Hegel, é obrigado a adotar uma postura afirmativa ante a perspectiva de concretização dos direitos humanos fundamentais, sobretudo por tratarem-se da plataforma emancipatória de nosso tempo, pautada pela gramática da inclusão, havendo uma realocação do indivíduo como sujeito de Direito internacional.

No âmbito regional de proteção dos direitos humanos figura o Sistema Interamericano formado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, como principal órgão da Organização dos Estados Americanos – OEA, e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, regendo-se em suas relações pelo princípio da supremacia da Convenção Americana (Pacto de San José da Costa Rica), que impõe ao Estado a obrigação de adaptar o seu ordenamento jurídico de modo a dar fiel cumprimento à Convenção, com o objetivo de eliminar a cultura da impunidade no que concerne às violações de direitos humanos. Foi ratificada pelo Brasil em 1992, devendo o país signatário assumir obrigações jurídicas no plano externo quanto à integral observância dos direitos dispostos naquele instrumento.

Neste cenário a discussão começa a ganhar forma, e se incitou após as inovações do artigo 5º trazidas pela emenda constitucional nº 45, com a necessidade de aproximação do Direito constitucional do Direito internacional, acompanhando a tendência moderna do

concentração de capital, desigualdade social) e o conseqüente esvaziamento dos direitos sociais básicos, nos trinta artigos do documento estão descritos os direitos básicos que garantem uma vida digna para todos os habitantes do mundo (liberdade, educação, saúde, cultura, informação, alimentação e moradia adequadas, respeito, não-discriminação etc.). A Declaração Universal dos Direitos Humanos é, nesse sentido, um marco normativo que serve de guia para as condutas de governos e cidadãos. Seus princípios inspiraram e estão amplamente disseminados no arcabouço legal dos mais diversos países, assim como nos inúmeros tratados internacionais que versam sobre o tema. (BALDI, 2004)

³ Artigo 1º, III, CF.1988.

constitucionalismo global de prestigiar as normas internacionais destinadas ao ser humano, implicando em uma responsabilidade do Estado por eventuais violações de tratados internacionais, tratados estes, cuja posição hierárquica em relação ao ordenamento interno vem sendo bastante discutida na doutrina e na jurisprudência. (MENDES, 2011)

Este necessário diálogo entre o direito interno e o direito internacional ocasiona inevitavelmente a redefinição da noção de soberania, a qual não pode ser invocada para justificar o não cumprimento dos tratados sobre direitos humanos, devidamente incorporados ao ordenamento do Estado-nação, conquanto seu conceito moderno traduz a ideia de cooperação internacional para o alcance de objetivos comuns.

Metodologicamente, utilizou-se da pesquisa de cunho eminentemente bibliográfico e jurisprudencial, com uma abordagem qualitativa com vistas a aprofundar o conhecimento acerca do tema. Procurou-se delimitar os tópicos que seguem de modo a construir um encadeamento lógico de ideias para a fiel compreensão do que se propõe com o presente trabalho.

Tem-se por escopo delinear qual deverá ser a natureza jurídica interna dos atos jurisdicionais internacionais, bem como esclarecer as consequências da delegação da jurisdição a um ente supranacional, e de que modo a soberania e a exclusividade estatal para a prestação jurisdicional são afetadas. Logo, se justifica o presente trabalho pelo destaque conquistado pelo Direito internacional dos direitos humanos, cujo movimento de internacionalização destes direitos vislumbra a universalização da proteção da pessoa humana, a qual é reinserida em um contexto onde detém personalidade internacional.

Apontar-se-á qual o momento atual da evolução do Estado, que reflete no constitucionalismo que estamos vivenciando e que se pretende aperfeiçoar, uma vez que diretamente ligado à limitação do poder estatal e prevalência dos direitos humanos.

1 A CONSTRUÇÃO DE UM DIREITO DIALÓGICO PARA A PREVALÊNCIA DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.

O pós-II Guerra inaugurou uma ordem mundial de reconstrução dos direitos humanos solapados pelas duas grandes guerras, e pelas atrocidades perpetradas pelos regimes nazifacistas, colocando a temática de proteção destes direitos como tema de legítimo interesse do âmbito internacional.

O constitucionalismo tradicional passou a ser remodelado, e com a evolução do direito no sentido de concretizar normas cada vez mais *humanas*, a constituição deixou de ser a última palavra em termos de direitos fundamentais e passou a dialogar com o Direito internacional, figurando como verdadeira “porta de entrada pela qual o Direito Internacional interage com o ordenamento jurídico pátrio.” (OLIVEIRA, *online*)

O movimento de internacionalização dos direitos humanos reposicionou o ser humano como sujeito de direitos no plano internacional, redefinindo os assuntos de jurisdição, exclusivamente doméstica dos Estados. As consequências desse movimento foram apontadas por Flávia Piovesan (2013, p.10), como:

1^a: a revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional em prol da proteção dos direitos humanos; isto é, permitem-se formas de monitoramento e responsabilização internacional, quando os direitos humanos forem violados; 2^a: a cristalização da ideia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito.

O 1º ponto levantado pela referida autora será discutido no próximo tópico deste artigo, desse modo, observe-se o ponto 2, acerca do novo papel adquirido pelo indivíduo, como sujeito de direitos internacionais, e os percalços encontrados pelo Brasil para a consecução deste fim.

O Estado brasileiro no que concerne aos direitos humanos, teve seu lastro obstaculizado diversas vezes⁴, por ditaduras civil e militar, sustentadas por crimes de toda a sorte, de cunho eminentemente político, perpetrados pelos agentes do Estado na defesa do

⁴ O Estado atravessou, ao longo do século que vem de se encerrar, três fases diversas e razoavelmente bem definidas. A primeira delas, identificada como pré-modernidade ou Estado liberal, exhibe um Estado de funções reduzidas, confinadas à segurança, justiça e serviços essenciais. É o Estado da virada do século XIX para o XX. Nele vivia-se a afirmação, ao lado dos direitos de participação política, dos direitos individuais, cujo objeto precípua era o de traçar uma esfera de proteção das pessoas em face do Poder Público. Estes direitos, em sua expressão econômica mais nítida, traduziam-se na liberdade de contrato, na propriedade privada e na livre iniciativa. Na segunda fase, referida como modernidade ou Estado social (*welfare state*), iniciada na segunda década do século que se encerrou, o Estado assume diretamente alguns papéis econômicos, tanto como condutor do desenvolvimento como outros de cunho distributivista. Novos e importantes conceitos são introduzidos, como os de função social da propriedade e da empresa, assim como se consolidam os chamados direitos sociais, tendo por objeto o emprego, as condições de trabalho e certas garantias aos trabalhadores. A quadra final do século XX corresponde à terceira e última fase, a pós-modernidade (...). Não se deve encobrir, artificialmente, a circunstância de que o Brasil chega à pós-modernidade sem ter conseguido ser nem liberal nem moderno. De fato, no período liberal, jamais nos livramos da onipresença do Estado. A sociedade brasileira, historicamente, sempre gravitou em torno do oficialismo. As bênçãos do poder estatal sempre foram – ressalvadas as exceções que confirmam a regra – a razão do êxito ou do fracasso de qualquer projeto político, social ou empresarial que se pretendesse implantar. Este é um traço marcante do caráter nacional, com raízes na colônia, e que atravessou o Império, exacerbou-se na República Velha e ainda foi além. A modernidade teria começado com a Revolução de 30, institucionalizando-se com a Constituição de 1934 – que abriu um título para a ordem econômica e social – e se pervertido no golpe do Estado Novo, de 1937. Reviveu, fugazmente, no período entre 1946-1964, mas sofreu o desfecho melancólico do golpe militar de 1964. Findo o ciclo ditatorial, que teve ainda como apêndice o período entre 1985-1990, chegou-se à pós-modernidade, que enfrentou, logo na origem, a crise existencial de ter nascido associada ao primeiro governo constitucionalmente deposto da história do país. (BARROSO, 2002, *online*)

regime de exceção vigente à época, e que não foram devidamente processados e punidos, haja vista a promulgação da lei de (auto)anistia que entrara em vigor em 1976, votada e aprovada por um congresso ilegítimo, que deveria ter sido ab-rogada em 05 de outubro de 1988, quando a atual Carta magna entrou em vigor, por ser com ela incompatível.

A Carta constitucional instaurada em 1988 coaduna com o ideal de democracia que se tenta construir e solidificar no Brasil, uma vez que, além de consistir em uma carta coesa de direitos, de forte carga axiológica, trazendo em seu bojo a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa, propagou um sentimento constitucional nunca antes verificado, e dentro de sua vigência o país superou diversas crises políticas e se estabilizou institucionalmente. Percebe-se que os processos de redemocratização e reconstitucionalização caminham lado a lado, e ensejam um novo Direito constitucional fruto de dois aspectos (BARROSO, 2003):

a) a busca da efetividade das normas constitucionais, fundada na premissa da **força normativa da Constituição**; b) o desenvolvimento de uma dogmática da interpretação constitucional, baseada em novos métodos hermenêuticos e na sistematização de princípios específicos de interpretação constitucional. A ascensão política e científica do direito constitucional brasileiro conduziram-no ao centro do sistema jurídico, onde desempenha uma função de filtragem constitucional de todo o direito infraconstitucional, significando a interpretação e leitura de seus institutos à luz da Constituição

Verificou-se que o constituinte de 1988 aderiu à visão kantiana do ser humano como um fim em si mesmo, como raiz antropológica do Estado e nunca um instrumento do mesmo. No entanto, como já proclamava Norberto Bobbio (1992, p. 24) “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los”⁵, levando à organização de um complexo arcabouço de direitos internacionais, que tornam-se exigíveis no momento em que o Estado, por ação ou omissão, descumpra as normas, que por tratados ou convenções, se obrigou a respeitar – trata-se do Estado de Direito Constitucional complementado e supervisionado pela ótica internacional.

É o que se denominou de Estado de Direito Internacional⁶, que surge da comunhão coordenada de vontades entre as nações, constituindo o que Valério Mazzuoli (2013, p. 81) denomina de “terceira onda evolutiva do Estado, do Direito e da Justiça: o Internacionalismo”. De acordo com o referido autor, quatro foram as ondas evolutivas que sobrevieram desde o

⁶ Observe que, no Estado de Direito internacional, não há exclusão de uma fonte em prejuízo de outra, mas um verdadeiro entrelaçamento entre a legislação interna e a internacional, constituindo um verdadeiro diálogo entre ambas.

período absolutista até a composição do Estado Constitucional Humanista de Direito, qual sejam: o legalismo, constitucionalismo, internacionalismo e universalismo.

A base principiológica desta terceira onda evolutiva decorreu da passagem do princípio do *domestic affair* (ou da não ingerência) para o do *international concern*, implicando uma responsabilidade internacional no que concerne à proteção dos direitos e garantia fundamentais, que é a finalidade maior de todos os ordenamentos jurídicos. Desse modo, as cortes internacionais adquiriram o dever de fiscalizar a jurisdição interna dos países, modificando o paradigma do que seriam os assuntos de jurisdição exclusivamente doméstica. (GOMES; MAZZUOLI, 2011, p. 59).

Observe-se que esta terceira onda vem juntamente com a segunda, qual seja, a do constitucionalismo, não apenas por terem surgido ao mesmo tempo, no período pós-guerra, mas porque a estrutura de um complementa a do outro. No Estado de Direito constitucional, tem-se em sua base a constituição; de outro modo, no Estado de Direito internacional, acoplam-se as vontades de muitas nações, de maneira coesa, complementando um ao outro. (GOMES; MAZZUOLI, 2013, p. 83)

O Brasil tem obrigação ainda maior perante a comunidade das nações, uma vez que é signatário de quase todos os documentos internacionais de direitos humanos, não havendo sentido determinadas ratificações caso o país não estivesse disposto a cumpri-las, o que gera um desconforto na situação do país aos olhos do sistema interamericano. Não convém, portanto, que a ideia de integração no movimento global que tutela os direitos fundamentais seja desenvolvida apenas formalmente, faz-se necessário que seja implementada, por meio do controle de convencionalidade das leis. A própria Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sua jurisprudência, dispõe que:

[...] O Tribunal estima oportuno recordar que a obrigação de cumprir as obrigações internacionais voluntariamente contraídas corresponde a um princípio básico do direito sobre a responsabilidade internacional dos Estados, respaldado pela jurisprudência internacional e nacional, segundo o qual aqueles devem acatar suas obrigações convencionais internacionais de boa-fé (*pacta sunt servanda*). Como já salientou esta Corte e conforme dispõe o artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, os Estados não podem, por razões de ordem interna, descumprir obrigações internacionais. As obrigações convencionais dos Estados Parte vinculam todos *sus* poderes e órgãos, os quais devem garantir o cumprimento das disposições convencionais e seus efeitos próprios (*effet utile*) no plano de seu direito interno (OEA, 2010, *online*).

O sistema de proteção aos direitos humanos, seja no nível regional, como no nível global, proporciona uma garantia a mais ao cidadão, em caso de omissão do Estado em relação à observância dos direitos e liberdades individuais. Ao aceitarem a sistemática internacional,

os Estados estão sujeitos ao monitoramento internacional, o que afronta a antiga definição de soberania, que passa a ser redefinida de modo a coadunar com o atual modelo internacional dos direitos humanos, e será abordada no tópico 1.3 do presente trabalho. Ademais faz-se necessário, adentrar na questão da legitimidade da jurisdição interamericana no Brasil, para que se possa, ademais, aprofundar acerca do conceito de soberania.

1.2 Legitimidade da jurisdição do sistema interamericano.

A Constituição de 1988 ganhou a denominação de “constituição cidadã”, refletindo o processo de redemocratização vivenciado pelo país, e o reconhecimento de seu fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana.

Devido ao destaque obtido pelo direitos humanos no ordenamento jurídico pátrio, foi possível a ratificação, por parte do Brasil, de diversos tratados, como a Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica – principal instrumento do sistema interamericano.

Os sistemas regionais de direitos humanos – europeu, africano e interamericano – atuam ao lado do sistema global – ONU – objetivando não somente unir todas as nações, como fortalecer regionalmente estes direitos, dada sua paridade cultural e institucional. Os modelos regionais, ao invés de fragmentar a universalidade dos direitos, ao contrário, traz homogeneidade à busca da primazia da pessoa humana, apresentando uma estrutura subsidiária, de garantia extra aos sistemas internos de cada país, responsável inicial pela tutela dos direitos fundamentais. (CORREIA, 2008)

A Convenção, documento primordial do sistema interamericano, somente pode ser ratificada pelos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos – OEA, e se consolidou como importante instrumento, ainda que coadjuvante, na defesa da liberdade individual e justiça social, elencando um rol de direitos civil e políticos, contando com a integração de dois órgãos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. (MAZZUOLI, 2011, p. 21-23)

A Comissão, conta com sete membros e é sediada em Washington, atuando na conscientização dos povos acerca dos Direitos Humanos, preparando relatórios, fiscalizando e fazendo recomendações aos governos, uma vez que sua competência abrange todos os Estados-membros da Convenção. Em casos de recebimento de denúncias, a Comissão atua proativamente na solução do problema junto ao Estado-denunciado, como nos diversos casos

brasileiros que já tramitaram no referido órgão (caso Maria da Penha, Massacre de Eldorado dos Carajás, entre outros). (LASCALA; FREITAS, 2012, p. 102)

O órgão dotado de competência jurisdicional é a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cujas decisões tem força vinculante, devendo o Estado-membro dar fiel cumprimento e acompanhar a jurisprudência que vai sendo consolidada. Desse modo, a Corte jurisdicionizou a proteção relativa aos direitos humanos no âmbito internacional, sempre observando o princípio do esgotamento dos recursos internos, pelo qual, só é possível buscar amparo legal no sistema interamericano, após o esgotamento das vias legais internas de casa país, evitando interferências desnecessárias da Corte, e preservando a soberania de cada nação.

O Brasil se submeteu à competência contenciosa da Corte, ao reconhece-la por meio do Decreto Legislativo nº 89, de 3 dezembro de 1998, devendo acatar as decisões proferidas por este órgão ao adjudicar conflitos resultantes de violações à Convenção, em número de quatro condenações, quais sejam: Caso Ximenes Lopes, Caso Arley Escher, Caso Sétimo Garibaldi e Caso Guerrilha do Araguaia.

A decisão proferida, trata-se de sentença internacional (e não sentença estrangeira) por não necessitar de homologação pelo Supremo Tribunal de Justiça e ter força de *jus cogens* internamente. Isto decorre do processo de adesão do Estado à um organismo internacional, que envolve ato de transferência do seu poder de império, objetivando a prevalência de um bem maior, que é a tutela dos direitos humanos.

As sentenças da Corte são autoexecutáveis, devendo o ordenamento de cada país recepcionar o entendimento emanado do órgão, derivado da responsabilização internacional à qual está submetido. Nos termos do artigo 63.1 da Convenção:

Quando decidir que houve violação a um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada. (OEA, *online*, 1969)

Entende-se por legítima a responsabilização internacional dos Estados, que os obriga a reparar o dano causado a particular, uma vez que nasceu do processo de adesão a um organismo internacional, cujo instrumento principal – a Convenção – os vincula, e cuja observância e reconhecimento de sua jurisdição pelos países signatários, fortalece e dá credibilidade ao

sistema interamericano. No caso brasileiro, a própria legislação dispõe pela propugnação de um tribunal internacional de direitos humanos⁷.

É o Estado a serviço do ser humano, e não ao contrário, como afirma Cançado Trindade (2002, p. 542-543):

Para Grotius, o Estado no es un fin en si mismo, sino más bien un medio para asegurar el ordenamiento social en conformidad con la inteligencia humana, de modo a perfeccionar la "sociedad común que abarca toda la humanidad (...) En el pensamiento grociano, toda norma jurídica — sea de derecho interno o de derecho de gentes — crea derechos y obligaciones para las personas a quienes se dirigen; I posibilidad de la protección internacional de los derechos humanos contra el próprio Estado.

A tutela internacional dos direitos humanos é uma realidade jurídica que exige a transição dos conceitos tradicionais, de modo que o Direito não fique obsoleto. Esta transição de paradigmas (como o da soberania) deve vir acompanhada da formação de uma convicção da comunidade internacional acerca da insuficiência de suas legislações para resguardar os direitos humanos, fulminando os antigos dogmas tão fortemente enraizados e que desprestigiavam o Direito internacional, emergindo a consciência de desnacionalização da proteção do ser humano. (RAMIRES, 2006, p.80)

1.3 O conceito de soberania no constitucionalismo pós-positivista.

A concepção do que hoje se entende por soberania passou por diversas modificações, tampouco aconteceu de maneira rápida, mas de modo gradual, acompanhando o contexto em que o Estado se encontrava. Juntamente com o surgimento do Estado Moderno, a noção de soberania, que veio para fundamentá-lo, justificava o poder absoluto, que se perpetuaria no tempo sem perder sua legitimidade.

O princípio da soberania dos Estados na teoria de Jean Bodin, no século XV, traz o conceito de um poder absoluto, perpétuo, independente, ilimitado e incondicionado, podendo o soberano conceder a outrem, sem, no entanto, ter seu posto maculado. Dessa forma, de acordo com Bodin *apud* Barros (2001, p.236):

O uso do adjetivo absoluto implica atribuir ao poder soberano as características de superior, independente, incondicional e ilimitado. Ilimitado porque qualquer limitação é incompatível com a própria idéia de um poder supremo: 'A soberania não é limitada, nem em poder, nem em obrigações, nem em relação ao tempo' (República, I, 8, p. 181). Incondicional na medida em que este poder deve estar desvinculado de qualquer obrigação: 'A soberania dada por um príncipe sob condições e obrigações não é dependente, pois seu detentor deve ter plena liberdade de ação: 'Assim como o papa não tem suas mãos atadas, mesmo se o desejar' (República I, 8, p. 192). Superior

⁷ Artigo 7^a do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT

porque aquele que possui o poder soberano não pode estar submetido ou numa posição de igualdade em relação a outros poderes: 'É preciso que os soberanos não estejam submetidos aos comandos de outrem' (República I, 8. p. 191) 128.

Duas são as possíveis acepções acerca da soberania na teoria de Bodin: a normativa, uma vez que este poder soberano monopolizava o uso da força, se incumbindo do poder legiferante e de execução das leis; a descritiva, elemento caracterizador do próprio poder do Estado.

Para Miguel Reale (2002, p.127), a soberania também está intrinsecamente relacionada com a ideia de fortalecimento do poder, sendo definida como “um poder de organizar-se juridicamente e de fazer valer dentro de seu território a universalidade de suas decisões nos limites dos fins éticos de convivência”, conceito este que perdurou mesmo com o pensamento de Maquiavel acerca da separação e, por consequência, limitação dos poderes.

Oportuno destacar a diferença entre a soberania interna e externa. A primeira diz respeito ao Estado em face de seus elementos, como o povo, território e governo, sofrendo limitações frente aos direitos humanos trazidos pelo constitucionalismo pós-positivista; a soberania externa se compõe na relação entre os Estados da comunidade internacional.

No que toca à soberania externa, Ferrajoli (2007) observa que a soberania de todos os Estados no cenário internacional gera uma comunidade de Leviatãs, transformando-se em fator de guerra, quando na verdade deveriam superar o *bellum omnium* (guerra de todos), causado pelo estado de natural desregramento hobbesiano a que retrocederam as nações, justamente por serem soberanas:

Quanto mais se limita – e, através de seus próprios limites, se auto-legitima – a soberania interna, tanto mais se absolutiza e se legitima, em relação aos outros Estados e sobretudo em relação ao mundo ‘incivil’, a soberania externa. Quanto mais o estado de natureza é superado internamente, tanto mais é reproduzido e desenvolvido externamente. E, quanto mais o Estado se juridiciza como ordenamento, tanto mais se afirma como entidade auto-suficiente, identificando-se com o direito mas, ao mesmo tempo, hipostasiando-se como sujeito não-relacionado e *legibus solutus*. Explica-se assim também o destino dos direitos fundamentais, ao menos até a Declaração universal de 1948. A universalidade dos direitos humanos resolve-se, conseqüentemente, numa universalidade parcial e de parte: corrompida pelo hábito de reconhecer o Estado como única fonte de direito e, portanto, pelos mecanismos de exclusão por este desencadeados para com os não-cidadãos; e, ao mesmo tempo, pela ausência, também para os próprios cidadãos, de garantias supraestatais de direito internacional contra as violações impunes de tais direitos, cometidas pelos próprios Estados. Desse fato provêm duas ordens de conseqüências. A primeira é a negação do próprio direito internacional, identificado por Hegel com o “direito externo do Estado”, isto é, com o conjunto de normas estatais que disciplinam as relações entre os Estados.

O paradigma da soberania externa surge nas lições de Luigi Ferrajoli (2007, p. 9), uma vez que a ideia de soberania não se coaduna com a sujeição do poder à lei, e igualmente é

contrária à existência das atuais cartas internacionais que proclamam direitos. Por acreditar na força de um Direito internacional, embasado na autonomia dos povos, e não na soberania dos Estados, o referido autor é deferente à adesão de valores relativos a um constitucionalismo de caráter mundial, munido de garantias jurisdicionais globais acompanhados de uma filosofia política liberal-socialista.

Em virtude da nova ordem mundial do pós-Guerra ter gerado uma identidade de problemas entre as nações nunca antes verificada, houve um necessário extrapolamento do espaço em que os Estados exercem sua soberania. A globalização, de acordo com Theresa Rachel Couto Correia (2008, p. 26) acelerou a “transnacionalização das relações econômicas, financeiras, comerciais, tecnológicas [...] significa principalmente intensificação das relações sociais, enfraquecimento do Estado-Nação”, conectando e transformando-os, em prol de um pacto internacional pela proteção de direitos de caráter supranacionais.

Este caráter eleva o ser humano a sujeito de Direito internacional, devendo a pessoa humana prevalecer em face do ente estatal, que fica imediatamente vinculado às normas de proteção do indivíduo, ou seja, ao *jus cogens* internacional. Desta forma, a soberania não pode mais significar a liberdade dos Estados de agirem de forma isolada, buscando interesses próprios, mas deve ser sinônimo de cooperação internacional, destacando-se o Estado como membro de uma comunidade internacional, exercendo, desse modo, um ato de escolha soberana. (PIOVESAN, 1999):

Contemplam-se assim os novos rumos trazidos pela globalização, redefinindo o que de fato é concernente exclusivamente à jurisdição doméstica dos Estados, haja vista que a proteção dos direitos humanos é legitimamente uma preocupação internacional, o que conseqüentemente ocasiona uma revisão no conceito tradicional de soberania, dada a possibilidade de intervenção no plano nacional, e a responsabilização internacional do Estado.

Entende-se que não se trata do declínio ou fim da soberania, mas de uma evolução, em que o antigo conceito se moldou e se aperfeiçoou às exigências do mundo contemporâneo. Esta metamorfose, deveras necessária, já fora prevista por Kelsen *apud* Ferrajoli (2007, p.4), oitenta anos atrás, quando afirmou em seus ensaios que o conceito de soberania deveria ser radicalmente mudado, como parte da revolução na consciência cultural da qual necessariamente deveria ocorrer em primeiro lugar.

2 STATUS LEGAL DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS: ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM VIRTUDE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45.

O constitucionalismo contemporâneo é resultado da concatenação do Direito internacional e do direito interno, com vistas a adaptar-se às novas exigências do mundo globalizado em matéria de direitos humanos, bem como ao entendimento que está sendo consolidado pelos órgãos jurisdicionais internacionais sobre este assunto.

A dignidade da pessoa humana, é fundamento e princípio que rege o Brasil em suas relações internacionais, devendo ser reconhecido como meio de legitimar o texto constitucional, ainda que não estivesse nele positivado. A atividade do intérprete último da constituição deve necessariamente levar em consideração os valores fundamentais do sistema, condicionando a aplicação da norma à observância de tais valores. (BARROSO, 2012)

Ainda nessa linha, ressalte-se os ensinamentos do professor Gomes Canotilho (2006), ao afirmar que o Estado constitucional é apenas um ponto de partida, nunca de chegada, devendo encontrar limites em princípios e regras jurídicas internacionais, e se submeter às normas de Direito internacional nas relações internacionais e no próprio atuar interno, não podendo ficar “out” da comunidade das nações. A cooperação e até mesmo a amizade, são formas de abertura ao direito internacional que caracterizam o Estado de direito, que tem início com a observância do que se chama *jus cogens* internacional, o direito cogente, que obriga.

Alguns princípios, ainda que bastante discutidos na doutrina, são claramente limitadores do Estado, como o princípio da paz, da independência nacional, do respeito aos direitos do homem, da independência e igualdade entre os povos, da solução pacífica de conflitos e da não-ingêrência nos assuntos internos de outros Estados. (CANOTILHO, 2006)

Esta necessária limitação do ente estatal pelo Direito internacional é o ponto de partida para que se identifique de que forma as normas internacionais integram o ordenamento jurídico brasileiro, quais mandamentos constitucionais regulamentam os tratados internacionais (gerais ou sobre direitos humanos) e o regime jurídico a que se submetem.

O Supremo Tribunal Federal se posicionou de diversas maneiras ao longo dos últimos anos sobre o regime jurídico dos tratados incorporados ao ordenamento interno, contando com divergências entre os ministros, e por mais das vezes, demonstrando um verdadeiro retrocesso em matéria de direitos humanos no Brasil.

O sistema que vigorava no país, antes da Carta constituinte de 1988, era de acordo com o critério *lex posterior derogat priori*, ou seja, o tratado ao ser incorporado na normativa

brasileira adquiria *status* de lei ordinária, podendo ser revogado por lei posterior com ele incompatível. Desse modo prevalecia a mais recente das normas, como se observou no julgamento do recurso extraordinário nº 80.004/SE, que versava sobre o conflito entre o decreto-lei 427 de 1969 e a lei uniforme sobre letras de câmbio e notas promissórias aprovada na Convenção de Genebra. (MAZZUOLI, 2011)

Desse modo, o STF ignorava a forma própria de revogação de um tratado, qual seja, a denúncia, bem como as consequências do descumprimento de um compromisso assumido no plano internacional.

O *treaty override* – revogação de um tratado pela edição de lei posterior com ele incompatível – gera não só instabilidade no plano externo, uma vez que não há um mínimo de garantia de que o tratado pactuado perdurará no tempo, como perde o seu valor por ser facilmente burlado pelo critério cronológico de solução de conflitos de normas.

Esta paridade normativa entre as leis e os tratados internacionais passou a ser rediscutida com a promulgação da Constituição de 1988, dado o seu parágrafo 2º do artigo 5º, dispondo que “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, apontando para um caráter constitucional de tais tratados.

No entanto, foi com a reforma do judiciário autorizada pela emenda constitucional nº 45, que os tratados internacionais foram diferenciados, ganhando destaque os que versavam sobre direitos humanos, dada a especificidade própria que lhes é inerente e exigirem uma interpretação orientada por valores superiores, cuja tutela não se esgota na ação do Estado. (TRINDADE, 2002). Logo, exige-se como pré-requisito para incorporação no ordenamento pátrio com *status* de emenda à Constituição, que o tratado seja aprovado nos termos do parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição (votação de três quintos, em dois turnos em cada Casa Legislativa).

Permaneceu a perspectiva de que os tratados fossem incorporados com *status* constitucional, o que contou com o apoio do Min. Celso de Melo, quando do julgamento do HC 87.585 – TO, acerca da prisão civil do depositário infiel, que modificou radicalmente seu entendimento anterior, e reconheceu a distinção dos tratados de direitos humanos dos demais tratados tradicionais:

[...]Esse preceito da Constituição brasileira, como se vê, contempla a possibilidade de o legislador comum, em duas hipóteses - (a) inadimplemento de obrigação alimentar e (b) infidelidade depositária -, limitar o alcance da vedação constitucional pertinente à prisão civil. Ocorre, no entanto, Senhora Presidente, que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ao dispor sobre o estatuto jurídico da liberdade pessoal,

prescreve, em seu art. 7º, n. 7, que “Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar” [...] A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, instituída pelo Pacto de São José da Costa Rica, a que o Brasil aderiu em 25 de setembro de 1992, foi incorporada ao nosso sistema de direito positivo interno pelo Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, e que, editado pelo Presidente da República, formalmente consubstanciou a promulgação desse importante ato internacional. [...] **Não se pode desconhecer, Senhora Presidente, que se delineia, hoje, uma nova perspectiva no plano do direito internacional. É que, ao contrário dos padrões ortodoxos consagrados pelo direito internacional clássico, os tratados e convenções, presentemente, não mais consideram a pessoa humana como um sujeito estranho ao domínio de atuação dos Estados no plano externo.** (BRASIL, *online*) (grifo meu)

O debate dentro do próprio STF perdura até hoje, com o entendimento contrário (e prevalecente) do Min. Gilmar Mendes, cuja tese defendida é a da supralegalidade dos tratados de direitos humanos, reiterado diversas vezes nos julgados do RE 466.343-1-SP, HC 90.172-SP e HC 87.585-TO, se pronunciando em relação ao primeiro, da seguinte forma:

Por conseguinte, parece mais consistente a interpretação que atribuí a característica de supralegalidade aos tratados e convenções de direitos humanos. Essa tese pugna pelo argumento de que os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de supralegalidade. Em outros termos, os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana. (BRASIL, *online*)

Apesar do Min. Gilmar Mendes ter avançado em sua postura acerca do regime hierárquico dos tratados ao desconsiderar a paridade normativa e aderir à tese da supralegalidade, a doutrina majoritária ao interpretar o parágrafo 2º do artigo 5º, dispondo que a Constituição além de estabelecer direitos e garantias, não exclui outros porventura provenientes dos tratados internacionais de que o país venha a fazer parte, autoriza, de pronto, não apenas sua aplicação imediata como a sua inclusão no nosso ordenamento jurídico, sendo considerados materialmente constitucionais, independentemente do *quórum* de sua aprovação no Congresso, ampliando consideravelmente o bloco de constitucionalidade. Assim, o parágrafo 3º acrescido com a EC nº 45, representa apenas uma garantia adicional à manutenção do *status* normativo constitucional dos tratados, no entanto, antes dela, eles já poderiam ser assim considerados.

O STF sufraga o entendimento, ainda ultrapassado, do regime de supralegalidade dos tratados, destoante do posicionamento dos demais países do cone sul, corroborado recentemente pelo Min. Joaquim Barbosa⁸, que ignora a autoridade do sistema interamericano,

⁸ Em sede de APn 470/MG de 25 de agosto de 2013.

por entendê-lo como órgão externo de natureza política, concebendo ainda uma definição de soberania já deveras ultrapassada na esteira do pensamento de John Austin segundo o qual “o soberano não obedece a ninguém”, já bastante discutido no presente trabalho, considerando um dobrar-se de joelho humilhante o acatamento do STF às decisões da Corte Interamericana, visão deturpada e inadequada ao quadro que tenta-se construir, idealisticamente talvez, de um constitucionalismo global.

O STF não pode, discricionariamente, descumprir obrigações contraídas pelo Chefe do Executivo, dotado de autoridade delegada pelo povo e responsável por declarar internacionalmente a vontade do Estado perante a comunidade internacional, usurpando “o poder de exercer um juízo de conveniência acerca dos termos do tratado – juízo esse que cabe mais aos demais poderes do que ao Judiciário” (QUEIROZ, 2013, p. 412.)

Este conflito de jurisdição entre o plano interno e o plano internacional, implica um retrocesso na proteção dos direitos humanos, uma vez que o impasse paralisa a efetiva concretização e reparação das eventuais violações a estes direitos, comprometendo a efetividade da função jurisdicional do Estado.

Observe-se que, impõe-se à produção do texto ordinário uma dupla compatibilidade vertical, ou seja, deve coadunar com o Direito internacional, bem como com o Direito constitucional, sob pena da lei passar a vigorar, mas ausente a sua validade. Apesar da complexa mudança de paradigma, constata-se uma evolução do velho Estado legalista para o novo Estado constitucional internacional, que privilegia a norma que amplia o exercício do direito, abrindo as portas para a 4ª onda evolutiva do Estado, do Direito e da Justiça, qual seja, o universalismo. (GOMES; MAZZUOLI, 2013, p.104-105)

CONCLUSÃO

O estudo do Direito constitucional isoladamente, sem os diversos preceitos trazidos pelo Direito internacional, é insuficiente e ultrapassado. A modernidade impôs, muito mais que a internacionalização dos valores fundamentais, a transnacionalidade dos ordenamentos jurídicos de forma a se complementarem e se aperfeiçoarem.

O operador do Direito que se limitar a manejar apenas códigos, se restringindo àquele Direito puramente legalista, cuja interpretação desconsiderava as normas-princípios, de conteúdo materialmente constitucional, tornar-se-á conhecedor de apenas parte do que deveria saber para além da legalidade.

Delineou-se acerca do movimento de internacionalização dos direitos humanos, considerando que a finalidade última de todos os sistemas jurídicos coincide com a primazia da pessoa humana, conservando a sua dignidade em todos os aspectos, e primando pela universalidade desta proteção, a qual ultrapassou as fronteiras da jurisdição dos Estados e constituiu um dever de observância internacional.

Para a efetivação dos direitos humanos, os entes estatais renunciaram à exclusividade da prestação jurisdicional no que concerne a esta matéria, não mais constituindo a última instância no pleito por justiça ante as violações de direitos humanos, que teve seu ápice nas atrocidades perpetradas durante a II grande guerra. O desenvolvimento do sistema global da ONU, juntamente com os sistemas regionais, destaque-se o sistema interamericano, vieram como forma de garantia adicional à proteção do indivíduo ante a omissão ou falha do Estado ao qual pertence. Discutiui-se acerca desta interferência, concluindo-se pela sua legitimidade, em relação aos países que, no exercício de sua soberania, emanaram ato de vontade que ensejou a ratificação da Convenção Interamericana, e por conseguinte a adesão à jurisdição da Corte Interamericana, podendo, eventualmente, ser responsabilizado internacionalmente.

O ato de constitucionalização da jurisdição da Corte, enseja no dever do Estado de fazer cumprir suas decisões internamente, no entanto o Brasil está atrasada em relação a regulamentação da execução das sentenças proferidas pela Corte no exercício de sua jurisdição.

A terceira onda evolutiva do Estado, do Direito e da Justiça, discutida na doutrina de Valério Mazzuoli (2013, p.81), aponta as características do que despontou como Estado de Direito internacional ou transnacional, estruturado a partir da comunhão de vontades de muitos Estados que se exterioriza na negociação de tratados e convenções, e tem como finalidade a tutela dos direitos humanos fundamentais. É o diálogo que se tenta construir entre as normas internas e externas, de modo a melhor proteger a pessoa humana.

Dado o contexto da evolução do Estado, houve uma necessária reformulação do conceito de soberania, que durante muito tempo perdurou como empecilho à cooperação entre os países, sendo utilizado inclusive pela Corte Constitucional brasileira como justificativa para a inobservância do entendimento emanado pelos organismos internacionais ao qual o Brasil aderiu.

A compreensão de soberania deve consistir no atributo fundamental do Estado que o conduz a cumprir as obrigações assumidas no plano internacional, como senhor de suas ações, responsável pelas suas condutas e pelos acordos que, livremente, concordou em pactuar.

Muito se discutiu acerca da natureza jurídica interna que os tratados, tradicionais e de direitos humanos, assumem ao adentrarem no ordenamento interno. Em suma, as opções seriam as seguintes: a) como emenda constitucional; b) como direito supralegal; c) como direito constitucional; d) e ainda, como vem ganhando espaço na doutrina, como direito supraconstitucional.

Apesar do posicionamento do Min. Celso de Melo conferir status constitucional aos tratados de direitos humanos, por força do parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição, o entendimento predominante é o da supralegalidade, defendido pelo Min. Gilmar Mendes, que apesar de retrógrado, configura um avanço na jurisprudência do STF, que adotava a paridade normativa – tratados com *status* de lei ordinária.

Com a EC nº 45, houve o acréscimo do parágrafo 3º do artigo 5º, dispondo expressamente acerca da hierarquia dos tratados de direitos humanos, os quais se aprovados com o quórum de emenda constitucional, seriam a ela equivalentes. No entanto, o referido acréscimo conferiu proteção adicional aos tratados de direito humanos, os quais antes da referida emenda, pela redação do parágrafo 2º do mesmo artigo, já deveriam ser recepcionados como materialmente constitucionais.

Conclui-se, que os processos de constitucionalização do Direito internacional e de internacionalização do Direito constitucional se complementam e devem caminhar lado a lado, assegurando a justiciabilidade em torno dos direitos humanos nos contenciosos interno e externo.

REFERÊNCIAS

CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em 30 jan. 2013.

BALDI, César Augusto (org.). Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita. Rio de Janeiro: Renovar, 2004

BARROS, Alberto Ribeiro. **A teoria da soberania de Jean Bodin**, São Paulo: Unimarco, 2001.

BARROSO, Luis Roberto. **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012

_____. Agências reguladoras, Constituição, transformações do Estado e legitimidade democrática. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3209/agencias-reguladoras>> .Acesso em: 10 jan.2014

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento do RE 466.343-1-SP**. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>>. Acesso em: 20 jan.2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Voto do Ministro Celso de Melo no julgamento do HC 87.585 – TO**. 2008. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC87585VISTACM.pdf> >. Acesso em: 15 dez. 2013.

BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2006.

CORREIA, Theresa Rachel Couto. **Corte Interamericana de Direitos Humanos: Repercussão Jurídica das Opiniões Consultivas**. Curitiba: Juruá, 2008.

FERRAJOLI. Luigi. **A soberania no mundo moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2007

FREITAS, Riva Sobrado de; LASCALA, Maria Carolina Florentino. O Brasil e a cooperação jurídica internacional com a Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Direitos Fundamentais e Justiça**. 2012; 6 (18): 97-118.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito Supraconstitucional: do absolutismo ao Estado Constitucional e Humanista de Direito**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (Org.). **Crimes da ditadura militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

MENDES, Gilmar. A Justiça Constitucional nos Contextos Supranacionais. In: NEVES, Marcelo(Coord.). **Transnacionalidade do Direito: Novas perspectivas dos Conflitos entre Ordens Jurídicas**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2010, p. 243 - 286.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito dos Tratados**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. **Conjuntura internacional, transformações do estado, realinhamento e dessubstancialização constitucional**. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 24-11- 2013.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010**. Disponível em:

<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Princípio da complementariedade e soberania**. In: Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira. Brasília, 1999.

_____. O Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Redefinição da Cidadania no Brasil. In: PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. Justiça Soberana ou Nação Soberana?: Anotações à margem da autoimagem do STF perante o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos na APn 470/MG. **Revista dos Tribunais**. 2013; 933: 401-413.

RAMIREZ, Rosana Laura de Castro Farias. **Jurisdição Constitucional Internacional: O Acesso à Corte Interamericana como Garantia Constitucional** [dissertação]. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, Mestrado em Direito; 2006.

REALE, Miguel. **Teoria do direito e do estado**. São Paulo: Saraiva, 2002.

TRINDADE. Antonio Augusto Cançado. **O Direito internacional em um mundo em transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.